

Comunicação | 5ª Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

5ª Secção (Re) Pensar o EOA

Deontologia Profissional 3.5.2

Lista A do Conselho Regional de Évora

António Velez

COMUNICAÇÃO: ADVOGADOS E ORDEM DISCIPLINARMENTE DEBAIXO DE FOGO

Fundamentos

- a) Não restam dúvidas que a Lei das Associações Profissionais é lesiva da autoregulação profissional dos advogados em matéria de Deontologia e que agora se vêem alteradas as nossas garantias em sede de 1ª e 2ª instâncias (C. Deontologia e C. Superior).
- b) Nessa senda acabamos por perder o 2º grau de jurisdição sem intromissões de outros que não Advogados.
- c) Especialmente para aqueles em que o primeiro grau de jurisdição disciplinar é mesmo o C. Superior.
- d) Os Conselhos de Deontologia “são filhos de um qualquer Deus menor” tanto em termos de autonomia orçamental (rateamento de quotas) como na impossibilidade do órgão gerar receitas mínimas.
- e) Os C. D. em geral e particularmente o C. D. de Évora estão carentes de relatores / instrutores e não se podem autonomamente contratar.
- f) Na generalidade dos C. D. e do C. S. as pendências são enormes, quanto enorme é o trabalho gratuito a estes oferecido e nunca remunerado.
- g) É fácil a existência de participações disciplinares contra advogados, tanto mais pelo nosso impulso de mostrarmos ao participante que é gratuita, total e escandalosamente, a participação disciplinar contra a Classe.

Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

- h) Atentas às pendências e ao demais, propõe-se a necessidade de lei nova e garantística dos direitos dos cidadãos, mas também de todos os advogados como:
 - i) Dotar a Ordem duma cabal nova forma de aligeirar e decidir as:
 - j) Apreciações Liminares.
 - k) Dotar o Processo de Inquérito de novas regras, sempre garantísticas, mas que o aligeirem no processo de decisão.
 - l) Criando-se um Regulamento Disciplinar novo e articulado com a realidade que ora se vive fruto da Lei das Associações Públicas.
 - m) Taxar-se a participação disciplinar, contra advogados, excepto se essa participação for, logicamente, subscrita por um advogado. Com tal evita-se o aumento de processos, o seu tempo decisório, as pendências, Procuradoria Ilícita encapotada e celeridade material.

Conclusões

- 1ª - Combaterem-se as pendências e delongas processuais nos órgãos disciplinares.
- 2ª - Reformular-se o Processo de Averiguação Liminar.
- 3ª - Repensar-se o Processo de Inquérito para o tornar mais célere; ou a declaração de especial complexidade.
- 4ª - Criando-se uma taxa para cada participação disciplinar não subscrita por advogado.
- 5ª - O valor da taxa de participação disciplinar reverte para o órgão disciplinar que é competente para a apreciação da mesma.
- 6ª - Taxa num valor a ponderar-se.
- 7ª - Obrigatoriedade de na participação disciplinar inicial, o participante na sua PI juntar imediatamente prova, sob pena de deserção e não apreciação.

Comunicação | 5ª Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem
dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

8ª - Reformulando-se o Regulamento Disciplinar com vista à actualidade.

9ª - Dotarem-se os órgãos disciplinares de orçamento próprio cabal e articulado com as suas funções.

O Subscritor da Comunicação

António Velez